



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002709-92.2015.815.0000

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Adlany Alves Xavier
APELADO: Paulo Batista da Silva
DEFENSOR: Maria de Lourdes Araújo Melo

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO

– Apelação Cível – Ação de Execução Fiscal – Prescrição intercorrente – Súmula 314 do STJ – Inércia do exequente – Suspensão do processo – Arquivamento – Prazo quinquenal transcorrido – Recurso em confronto com jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal – Incidência do art. 557, “caput”, do CPC – Manutenção da decisão – Seguimento negado.

- Nos termos do verbete da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

- **“Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado”.** (AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)

- O art. 557, “caput”, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, manejada contra **Paulo Batista da Silva**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição intercorrente, decretada pela Magistrada “a quo”.

Irresignado, o apelante requereu a reforma da sentença (fls. 99/103), alegando, em síntese, que não foi seguido pelo Magistrado o comando do art. 40, § 4º, da LEF, o qual determina que, antes de decidir sobre o destino da execução paralisada há mais de 5 (cinco) anos, deverá ser ouvida a Fazenda Pública.

Afirma o ente público que “... *não foram respeitadas pelo juiz todas as formalidades legais para o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, incidindo o magistrado em erro procedimental no trâmite da suspensão e arquivamento do processo de execução fiscal.*” (“sic”).

Por fim, prequestionou a matéria dos autos.

Contrarrazões às fls. 114/116, pela manutenção da sentença.

Parecer Ministerial de fl. 125, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO:

O Estado da Paraíba interpôs apelação, insatisfeito com a sentença que decretou a prescrição intercorrente, aduzindo a inocorrência da prejudicial, dada sua ausência de sua intimação pessoal após o arquivamento por cinco anos da execução.

Sabe-se que a prescrição intercorrente encontra-se embasamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, o qual dispõe que:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 12.12.2005, confirmou o enunciado da Súmula nº 314 do STJ, do seguinte teor:

Súmula 314: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Assim, quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, sem promover o devido impulso, após a suspensão do processo por 01 (um) ano, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida cogente.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao

disposto no art. 535 do CPC.

2. No caso, é imprescindível que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão no sentido de que "o primeiro pedido de suspensão ou arquivamento do processo, feito pelo Estado exequente, em 18/03/2003, é o termo inicial da prescrição intercorrente no caso concreto", sobretudo em razão do entendimento desta Corte no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1340084/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

E:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.

2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública

acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.

3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) (grifo nosso).

Na mesma esteira trilha o nosso Tribunal.

Observa-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. Dispõe o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, que "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Sendo essa a hipótese dos autos, impõe-se o desprovemento dos recursos para manter-se a sentença extintiva da execução. (TJPB; AC 023.2000.000880-7/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 10/02/2012).

No caso dos autos, observa-se que a ação executiva foi proposta em 29.01.1996 não tendo a parte executada sido localizada.

Ocorre que, após a inércia do exequente, o MM. Juiz "a quo" determinou a suspensão do processo, em **28.07.2008** (fl. 86), com a posterior intimação da Fazenda Pública, transcorrendo o prazo de um ano, consoante se observa da certidão exarada à fl. 89.

Mesmo cabendo o automático arquivamento do feito após o transcurso do prazo de suspensão, conforme regra do art. 40, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, a Fazenda Pública também foi intimada do ato, permanecendo, contudo, silente no feito (mandado de fl. 91 e certidão de fl. 93).

Dispõe o art. 40, § 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Art. 40, § 2º: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens

penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Com efeito, como dito, o ente público foi intimado do arquivamento do processo, conforme se depreende do mandado de fl. 91.

Assim, não tem guarida a tese do apelante de que não fora intimado pessoalmente sobre a suspensão e o arquivamento do processo, mesmo sendo o procedimento deste último automático, após o prazo de paralisação, nos termos da súmula de nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"

Dessa forma, vê-se que o processo ficou paralisado por mais cinco anos, vez que até a interposição de recurso, **02.09.2014**, nenhuma outra diligência foi requerida pelo Estado da Paraíba.

Pelo exposto, restou caracterizada a prescrição intercorrente.

Por fim, importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, **embora reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justificaria se a exequente demonstrar a existência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, o que não restou corroborado nos autos.**

Veja-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).

2. "Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado" (AgRg no REsp 1.190.845/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 31/8/10).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 170.253/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

E:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O acórdão recorrido aduz que a recorrente, em 16.12.2004 requereu o prosseguimento do feito e a nomeação do leiloeiro e, em 6.5.2005, retirou os autos em carga sem nada requerer. Seguiu-se arquivamento administrativo em 13.5.2005; em 3.8.2010, a Fazenda foi intimada sobre o prosseguimento do feito, e permaneceu silente.

2. A Fazenda não se manifestou sobre a desídia no feito. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Superado o óbice, a decretação de prescrição intercorrente diante da desídia exposta encontra amparo em precedente que reforça a ideia de que "o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*) - cfr. AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2012 e AgRg no REsp 1.236.887/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2011.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013) (Destques inexistentes nas redações originais).

Nesse contexto, é forçoso concluir que o veredicto do Primeiro Grau encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano prevalente.

Cabe, ainda, transcrever o pontual julgado deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A

*CINCO ANOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA INTIMADA DE TODOS OS ATOS. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MAIS DEZ ANOS. AUSÊNCIA DE RESULTADO ÚTIL. INTIMAÇÃO PARA OITIVA ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO A prescrição intercorrente se dá quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão (máximo de um ano), o feito restar paralisado por mais de 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado. - Não se pode admitir que a prescrição intercorrente ocorra apenas pela paralisação física do processo por inércia do credor, devendo também ser reconhecida quando houver o decurso do prazo de cinco anos após o seu marco interruptivo, sem que o processo tenha atingido resultado útil. Verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, de rigor a extinção da execução fiscal.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00086827120038150251, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 21-07-2015)*

Pelo exposto, tem-se lugar, na espécie, o julgamento singular, previsto no art. 557, “caput”, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão **NEGAR SEGUIMENTO** à apelação cível, com espeque no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, em consonância ao entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas, devendo, portanto, ser mantida a decisão “a quo”.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator